

LEI Nº 2.468/14 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

“Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 2015 e dá outras providências”.

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas-SC, no uso de suas atribuições Legais, que a Lei lhe confere, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Legislativo Municipal aprovou, e, ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Catanduvas, SC, para o exercício de 2015, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I -** As metas fiscais;
- II -** As prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2014-2017 e suas alterações;
- III -** A estrutura dos orçamentos;
- IV -** As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V -** As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI -** As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII -** As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII -** As disposições gerais.

CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão identificadas nos seguintes anexos:

- I –** Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo I Metas anuais (LRF art. 4º, § 1º);
- II –** Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF art. 4º, § 2º, I);
- III –** Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo III Das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF art. 4º, § 1º);
- IV –** Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo IV Evolução do patrimônio líquido (LRF art. 4º, § 2º, III);
- V –** Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo V Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos (LRF art. 4º, § 2º, III);
- VI –** Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII Estimativa e compensação da renúncia de receita (LRF art. 4º, § 2º, V);

VII – Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF art. 4º, § 2º, V);

VIII – Anexo Estimativa das Receitas Orçamentárias

IX – Anexo de Metas das Ações, Programas de Governo;

X – Anexo de Metas Fiscais – Anexo VII Demonstrativo de riscos fiscais e providências (LRF 4º, §3º);

XI – Anexo Proposta de Programa Setorial – Identificação das Ações.

CAPÍTULO III – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal são aquelas definidas e demonstradas nos **ANEXOS** de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas nos **anexos desta Lei**, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Ação:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- III – Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário a manutenção da atuação governamental;
- IV - Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
- V - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI – Unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII - Receita ordinária:** as previstas para ingresso no caixa da unidade gestora de forma regular pela competência de tributar e arrecadar e por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- VIII - Execução física:** a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- IX - Execução orçamentária:** o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- X - Execução financeira:** o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Fiscais e indicação das fontes de financiamento na forma das Portarias da Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A categoria de programação de que trata o art. 167, inciso VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º O orçamento abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

§ 1º Os Orçamentos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; do Fundo Municipal da Assistência Social; do Fundo Municipal de Saúde; do Fundo de Reequipamento do Bombeiro integrarão o Orçamento do Poder Executivo como unidades gestoras, respeitadas na fixação das despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º Os Orçamentos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, Fundo Municipal de Defesa Civil, Fundo Municipal do Meio Ambiente e Fundo Municipal da Habitação e Interesse Social integrarão o Orçamento do Poder Executivo como órgão da administração municipal vinculados a suas respectivas secretarias e respeitadas na fixação das despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

§ 3º O Orçamento do Fundo Municipal da Cultura integrará o Orçamento do Poder Executivo como unidade orçamentária vinculado a sua respectiva secretaria e respeitadas na fixação das despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

§ 4º O Orçamento do Fundo Municipal de Direitos dos Idosos integrará o Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social como unidade orçamentária vinculado a sua respectiva secretaria e respeitadas na fixação das despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas como código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas seus Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrada as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias da Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º O Quadro Demonstrativo da Despesa – **QDD**, de que trata o inciso X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto nas Portarias da Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitido o remanejamento por lei específica, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 8º A mensagem da proposta orçamentária conterá o disposto no inciso I, art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “00” – Ordinários do orçamento fiscal até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida Prevista.

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Art. 10 O orçamento para o exercício seguinte e suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

Art. 11 Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 7º, inciso X desta Lei (QDD).

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, ser delegado a servidor municipal.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.

Art. 12 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 13 Se a receita estimada, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados **primário e nominal**, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observados a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

- I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15 A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aquelas constantes dos anexos desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 17 Os orçamentos para o exercício financeiro seguinte destinarão recursos para a Reserva de Contingência, nos limites previstos no art. 9º, desta Lei.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto nas Portarias da Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e demonstrativo de riscos fiscais nos anexos.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro do exercício financeiro seguinte, poderão, excepcionalmente, ser utilizados mediante prévia autorização legislativa por lei específica para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 18 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual - PPA.

Art. 19 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio do fluxo de caixa.

Art. 20 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro seguinte, com dotações vinculadas e destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da LRF.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual, os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 21 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro seguinte, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, demonstrado na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, integrante desta lei.

Art. 22 A transferência de recursos do tesouro municipal às entidades privadas beneficiará preferencialmente aquelas de caráter educativo, cultural, esportivo, assistencial, de saúde, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Art. 23 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro seguinte, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 atualizada.

Art. 24 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito.

Art. 25 Despesas de competência de outros entes da Federação poderão ser assumidas pela Administração Municipal, desde que firmado por Convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária anual, devendo, obrigatoriamente estar acompanhada da estimativa de impacto financeiro e demonstrado e devidamente justificado a necessidade, o interesse público e capacidade orçamentária e financeira do Município, sem comprometimento de obras ou ações.

Art. 26 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício seguinte a preços/valores correntes.

Art. 27 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata as Portarias da Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, somente poderá ser efetivada se precedido de lei específica, exceto os de Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro.

Art. 28 Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal, autorizado por lei específica, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício financeiro seguinte e constante desta lei.

Art. 29 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, serão desenvolvidas de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 30 Para fins do disposto no art. 165, § 8º da Constituição federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF.

Art. 32 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica.

Art. 33 Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 30 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 13 desta lei.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa específica, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou majorar a remuneração dos seus servidores e agentes políticos do Poder Executivo, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento Anual ou em créditos adicionais.

Art. 35 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extraordinárias pelos servidores quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso estas ultrapassem os limites estabelecidos da Lei Complementar nº 101/2000:

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 37 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Administração Municipal de Catanduvas ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa.

Art. 38 O Executivo Municipal poderá colocar a disposição com ônus para o Município servidores do Quadro Geral a outros órgãos da administração pública direta ou indireta, ou a entidades sem fins lucrativos ou beneficentes conforme relação abaixo:

- I – Justiça Eleitoral, para serviços desenvolvidos na 18ª Zona Eleitoral;
- II – APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduvas; e
- III – Corpo de Bombeiros – FUNREBOM – de Catanduvas.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 39 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois últimos subseqüentes.

Art. 40 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária a Câmara Municipal que a apreciará e a devolverá para sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “**caput**” deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro seguinte, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 43 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, mediante apuração de responsabilidades e, em caso de responsabilidade de agente administrativo, a cobrança do valor dos juros e multas do responsável.

Art. 44 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por lei específica.

Art. 45 O Executivo Municipal poderá assinar convênios com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 46 Ficam alterados os anexos da Lei nº 2.417, de 2 de outubro de 2013 (PPA - Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017), revogando-se as disposições em contrário, de acordo com as disposições e anexos desta Lei.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catanduvas, SC, 12 de novembro de 2014.

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

CLAUDINEI ANTONIO SELLA
Sec. Municipal de Administração.

Publicada e Registrada por esta Secretaria em 19/11/2014.

